



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2393-39.  
2010.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravantes:** Wilson Nunes Martins e outro

**Advogados:** Willian Guimarães Santos de Carvalho e outro

**Agravante:** Fenelon Martins da Rocha Neto

**Advogados:** Valdílio Souza Falcão Filho e outros

**Agravada:** Coligação A Força do Povo

**Advogados:** Rodrigo Augusto da Costa e outros

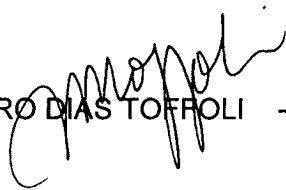
AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. CONDOTA VEDADA. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, II. ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se admite a inovação de teses no âmbito do agravo regimental. *In casu*, não há como conhecer a impugnação à incidência do Enunciado nº 284/STF e à tese relativa ao cabimento de recurso ordinário.
2. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas. Precedentes.
3. Para afastar as conclusões da Corte Regional acerca da comprovação do uso do acesso à Internet de órgão público para envio de matérias favoráveis aos candidatos à imprensa, seria necessária a reincursão sobre o acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula nº 279/STF).
4. Manutenção do *decisum* agravado que reconheceu ofensa ao art. 275 do Código eleitoral e determinou o retorno dos autos à instância regional para se manifestar sobre os critérios adotados na fixação da multa.

5. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de maio de 2014.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) julgou parcialmente procedente a representação promovida pela Coligação A Força do Povo em desfavor de Fenelon Martins da Rocha Neto, então coordenador de comunicação social do Estado do Piauí, Wilson Nunes Martins e José de Moraes Souza Filho, candidatos à reeleição aos cargos de governador e vice-governador no pleito de 2010.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 587):

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. REJEIÇÃO. AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS NA IMPRENSA FAVORECENDO CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO. ART. 73, II, E § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA.

Incide no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, o agente público que veicula matérias na imprensa com nítido conteúdo favorável a determinado candidato.

Nos termos do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR".

Ação procedente.

O órgão regional julgou caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 e fixou multa de 20.000 Ufirs para cada candidato beneficiado e de 5.000 Ufirs para Fenelon Martins da Rocha Neto.

Seguiu-se a interposição de embargos de declaração (fls. 595-608) e, após o acórdão que os rejeitou (fls. 627-629), de recurso especial, por Wilson Nunes Martins e José de Moraes Souza Filho (fls. 633-655).

Fenelon Martins da Rocha Neto interpôs recurso especial (fls. 613-617), ratificado à fl. 633.

Wilson Nunes Martins e José de Moraes Souza Filho apresentaram as seguintes alegações:

a) foram violados o art. 93, IX, da CF/88, os arts. 332, 333 e 458 do CPC, o art. 275, II, do Código Eleitoral, e o art. 73, II e § 4º, da Lei nº 9.504/97;

b) o acórdão dos embargos de declaração padece de nulidade por não ter enfrentado questões relevantes à solução da causa, sobretudo no tocante à não utilização de equipamentos de órgãos públicos para envio de *e-mails*, bem como à ausência de conhecimento ou autorização dos recorrentes acerca de tal conduta e aos critérios adotados na fixação das multas;

c) não ficou caracterizado o tipo previsto no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, porquanto não foi comprovado que as mensagens partiram de equipamentos públicos;

d) a multa foi fixada muito acima do limite mínimo, sem qualquer fundamentação, afrontando aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e assumindo caráter confiscatório; e

e) deve-se excluir a sanção pecuniária em relação ao segundo recorrente, pois este apenas integrava a chapa majoritária, mas não era agente público e não possuía qualquer ingerência na estrutura administrativa do Estado.

Fenelon Martins da Rocha Neto, por sua vez, alegou que:

a) foi violado o disposto no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, pois a prova pericial demonstrou que não houve uso da internet da Coordenaria de Comunicação do Estado e que os *emails* não foram enviados no horário do expediente; e

b) o IP localizado no envio dos *e-mails* se referia à rede externa da Coordenadoria de Comunicação Social.

O presidente do Tribunal *a quo* admitiu o REspe interposto por Wilson Nunes Martins e Antônio José de Moraes Souza Filho, porém negou

seguimento ao especial interposto por Fenelon Martins da Rocha Neto (fls. 657-658v).

Seguiu-se a interposição de agravo por Fenelon Martins da Rocha Neto, no qual apresentou as seguintes razões (fls. 669-681):

a) houve indevida incursão do juízo de admissibilidade no mérito da causa;

b) não se faz necessário o reexame da prova, pois o agravante não negou haver enviado *e-mails* com conteúdo de política local, mas afirmou tê-los enviado fora do horário normal de expediente, utilizando endereço eletrônico e computador pessoal, consoante constatado pela perícia realizada, o que afasta a tese de uso de bem público capaz de demonstrar conduta vedada a agente público.

A contraminuta ao agravo foi apresentada às fls. 685-691.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo e pelo provimento parcial do especial (fls. 711-714).

Neguei seguimento ao agravo interposto por Fenelon Martins da Rocha Neto e dei parcial provimento ao recurso especial interposto por Wilson Nunes Martins e outro para determinar o retorno dos autos à origem, com o fim de ser esclarecido ponto omissis no julgado (fls. 716-722).

Contra essa decisão, advieram dois agravos regimentais, a seguir relatados.

Fenelon Martins da Rocha Neto reitera as razões recursais e acrescenta que “[...] consta expressamente das razões do recurso de agravo em recurso especial que o entendimento apontado pela decisão regional implica em afronta ao comando do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, o que, portanto, afasta a aplicação do enunciado da Súmula nº 284 do STF” (fl. 732).

Ressalta que não pretende o reexame do acervo probatório e que é possível o reenquadramento jurídico das premissas consignadas no acórdão regional.



Wilson Nunes Martins e Antônio José de Moraes, por sua vez, sustentam que não buscam a reapreciação das provas, mas a reavaliação jurídica do quadro fático delineado no acórdão recorrido.

Aduzem que o recurso especial pode ser recebido como ordinário, pois a matéria poderia ensejar cassação de diploma estadual.

Reafirmam que não autorizaram o ato tido por ilegal e postulam a reforma do acórdão regional para que seja julgada improcedente a representação.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, examino, inicialmente, o regimental interposto por Fenelon Martins da Rocha Neto e reproduzo os fundamentos do *decisum* relativos ao ora agravante (fls. 719-720):

O presidente da Corte de origem negou seguimento ao recurso interposto por Fenelon Martins da Rocha Neto, ao adotar o seguinte fundamento (fl. 658):

Os recursos são tempestivos e se fundamentam no art. 276, do Código Eleitoral, o qual preceitua que é cabível a interposição de Recurso Especial Eleitoral junto ao Tribunal Superior Eleitoral, quando a decisão atacada apresentar divergência de entendimento entre Tribunais Eleitorais ou quando afrontar expresso dispositivo de lei.

É cediço que é ônus do Recorrente indicar expressamente, nas razões do Recurso Especial, os dispositivos de lei que entende haver sido violados, exprimindo, com transparência, os motivos buscados para fins de reforma do *decisum*, sob pena de a falta de fundamentação ensejar a aplicação da Súmula nº 284 do Pretório Excelso.

Com efeito, é necessário que a inobservância a disposição legal seja indubitosa, podendo ser percebida de plano, de forma clara. Não é este o caso dos autos.

[...]

Registro que não foi ventilada, por nenhuma das partes, a caracterização de dissídio pretoriano, não se prestando, para

tanto, a mera transcrição de ementas de julgados de outras Cortes Eleitorais.

O agravante limita-se a dizer que a decisão agravada teria adentrado em exame de mérito e que não seria necessário o reexame do conjunto probatório para o deslinde da controvérsia.

Vê-se, pois, que não foram especificamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, a aplicação do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal por ausência de indicação dos motivos pelos quais os dispositivos legais teriam sido vulnerados e a inexistência de divergência jurisprudencial, ante a mera transcrição de ementas de julgados tidos como paradigmas.

Assim, incide na espécie o enunciado da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo, portanto, não merece provimento.

O agravante afirma que “[...] consta expressamente das razões do recurso de agravo em recurso especial que o entendimento apontado pela decisão regional implica em afronta ao comando do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, o que, portanto, afasta a aplicação do enunciado da Súmula nº 284 do STF” (fl. 732).

Entretanto, a impugnação ao Enunciado nº 284/STF consiste em inovação recursal, pois conforme assentei na decisão agravada, tal fundamento não havia sido atacado anteriormente.

É assente na jurisprudência desta Corte que não se admite a inovação de tese no âmbito de agravo regimental. Nesse sentido: AgR-REspe nº 466-13, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 22.2.2013; AgR-Respe nº 82-19, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 29.11.2012; AgR-REspe nº 12-40, de minha relatoria, PSESS em 8.11.2012.

Ainda que ultrapassado o referido óbice, não haveria como prover o regimental, haja vista que, conforme assentado no *decisum* impugnado, o exame das teses recursais no tocante à comprovação da conduta vedada demandaria a reincursão sobre o acervo probatório, providência vedada nas vias extraordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental interposto por Fenelon Martins da Rocha Neto.



Quanto ao agravo regimental interposto por Wilson Nunes Martins e José de Moraes Souza Filho, dei parcial provimento ao apelo pelos seguintes fundamentos (fls. 720-722):

Passo à análise do recurso especial interposto por Wilson Nunes Martins e Antonio José de Moraes Souza Filho.

A Corte Regional, soberana na análise do conjunto probatório, teceu as seguintes considerações a respeito do uso de bem público por Fenelon Martins da Rocha em benefício dos ora recorrentes (fl. 622):

Na hipótese, o voto condutor do acórdão embargado analisou e levou em consideração as conclusões do Laudo Pericial 185/2011 – SETEC/SR/DPF/PI da Polícia Federal, realizado em três computadores, sendo dois da Coordenadoria de Comunicação deste Estado e outro pertencente ao representado.

No entanto, diversamente do que argumentado pela defesa, concluiu que, embora o laudo pericial não tenha sido preciso em apontar se foi utilizado equipamento pessoal ou público para o envio das mensagens, restou patente que o representado Fenelon Martins da Rocha Neto enviou as referidas mensagens fora do horário de expediente e da conta pessoal do e-mail, porém utilizando-se do acesso à internet da Coordenadoria de Comunicação do Estado, como confirmado pela empresa OI/TELEMAR acerca do IP 187.41.117.218, o qual estaria alocado para a Secretaria de Comunicação do Estado do Piauí nos dias e horas do envio das mensagens.

Também não merece ser acolhida a alegação de que o acórdão recorrido não analisou a alegação de que os representantes/embargantes não autorizaram a divulgação das matérias jornalísticas impugnadas no presente feito.

O acórdão embargado afasta expressamente tal argumentação e destaca sua fragilidade, ao anotar que a solicitação ocorrera de forma subliminar, bem como levando em conta que o Sr. Fenelon era o Coordenador de Comunicação do Estado e que a conduta visava beneficiar os demais representados em detrimentos dos outros candidatos.

Assim, para dissentir das conclusões a que chegou o Tribunal piauiense, é necessário esbarrar no reexame dos fatos e provas, o que é inviável em sede extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra observar que a infringência ao § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não foi ventilada nos fundamentos do Tribunal de origem, nem foi suscitada nos embargos declaratórios, carecendo do devido prequestionamento.

Por outro lado, a Corte piauiense foi provocada, pela via de embargos de declaração, a manifestar-se sobre a ausência de fundamentação quanto aos motivos que levaram à aplicação de multa em valor correspondente a quatro vezes o estipulado para o



mínimo legal, sem que se prestasse qualquer esclarecimento nesse quesito.

A questão foi novamente suscitada por ocasião da interposição do nobre apelo, no qual se apontou violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que este foi justamente o único argumento capaz de assegurar o seguimento do presente especial.

Assim, ante a patente violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, impõe-se o retorno dos autos à origem para que sejam prestados os devidos esclarecimentos, julgando-se conforme a convicção a ser formada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, e dou parcial provimento ao recurso especial interposto por Wilson Nunes Martins e outro, para determinar a remessa dos autos à origem com a prestação do devido esclarecimento quanto ao ponto omissis no julgado, referente à ausência de fundamentação na aplicação da multa acima do patamar mínimo.

Conforme relatado, os ora agravantes interpuseram o recurso especial e a tese relativa ao cabimento de recurso ordinário consubstancia inovação recursal, inadmitida em sede de agravo regimental, conforme precedentes supramencionados.

Quanto à imposição de sanção ao segundo agravante, extrai-se do aresto regional que “[...] a conduta visava beneficiar os demais representados em detrimentos dos outros candidatos” (fl. 622).

Registre-se, ainda, que a Corte de origem se baseou no art. 73, parágrafos 4º, 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97 para aplicar as multas, sendo que o último dispõe que os beneficiários das condutas também poderão sofrer as penalidades estabelecidas no referido diploma.

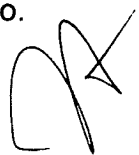
Na linha da jurisprudência do TSE, “o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de aplicação da multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem” (AgR-AI nº 9877/PR, DJe de 11.02.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani. No mesmo sentido: RO nº 643257/SP, DJe de 02.05.2012, rel. Min. Nancy Andrighi).

Quanto ao mérito, permanece íntegra a incidência do Enunciado nº 279/STF, na medida em que o Tribunal *a quo*, ao analisar o caderno probatório dos autos, concluiu que foi utilizado o acesso à internet da

Coordenadoria de Comunicação do Estado para o envio de matérias à imprensa favoráveis aos então candidatos.

Pelo exposto, nego provimento a ambos os agravos regimentais, mantendo íntegra a decisão agravada.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 2393-39.2010.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravantes: Wilson Nunes Martins e outro (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outro). Agravante: Fenelon Martins da Rocha Neto (Advogados: Valdílio Souza Falcão Filho e outros). Agravada: Coligação A Força do Povo (Advogados: Rodrigo Augusto da Costa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 6.5.2014.